Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.044 - Cosit

Data 21 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2008.19.00

Mercadoria: Preparação de coco maduro, ralado em forma de chips, submetido a secagem, torrado e adicionado de açúcar de cana e sal, para a alimentação humana, comercialmente denominada chips de coco queimado.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagem do produto apresentada pela consulente:

3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

(...)

7. É o relatório.

Fundamentos

8. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria denominada chips de coco queimado constituída por coco maduro seco e torrado, açúcar de cana e sal, para consumo humano.

9. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

10. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

11. No caso concreto em exame, está-se diante de mercadoria constituída por coco maduro, seco e torrado, açúcar e sal, na forma de chips. Sendo assim, em princípio, encaminha-se a investigação classificatória para a Seção IV da NCM/SH, que trata dos produtos das indústrias alimentares, além de bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres e de fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados.

12. Na referida Seção IV, o título do Capítulo 20, embora com natureza meramente indicativa, sugere que a mercadoria em exame pode ali encontrar abrigo, conforme esclarecimentos das Nesh do referido Capítulo, que, em suas Considerações Gerais, esclarece, ipsis litteris:

> Este Capítulo compreende:
>
> (...)
>
> 2) Os produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados em açúcar.
>
> (...)
>
> 6) Os produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados por processos diferentes dos previstos nos Capítulos 7, 8 e 11 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura.
>
> (...)

13. Assim, ao examinar o Capítulo 20, verifica-se que a posição 20.08, cujo texto refere-se a "*fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem comprreendidas noutras posições*", acolhe a mercadoria em exame, em consonância com a RGI 1[1]. Nesse ponto, cabe transcrever trechos das Nesh da posição 20.08:

> Esta posição abrange fruta e outras partes comestíveis de plantas, incluindo as misturas destes produtos, inteiras, em pedaços ou esmagadas, preparadas ou conservadas por processos não especificados noutros Capítulos nem nas posições anteriores do presente Capítulo.
> (...)

[1] Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

Os produtos desta posição podem ser adoçados com edulcorantes sintéticos (sorbitol, por exemplo), em lugar de açúcar. Outras substâncias podem ser acrescentadas aos produtos da presente posição (amido, por exemplo), desde que não alterem a característica essencial de fruta ou de outras partes comestíveis de plantas.

14. A posição 20.08 da NCM/SH desdobra-se nas seguintes subposições:

2008.1	Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturadas entre si:
2008.20	Abacaxis (ananases)
2008.30.00	Citros (citrinos)
2008.40	Peras
2008.50.00	Damascos
2008.60	Cerejas
2008.70	Pêssegos, incluindo as nectarinas
2008.80.00	Morangos
2008.9	Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19

15. Diante dos textos das subposições acima relacionadas, infere-se que, de acordo com a RGI-6[2], a mercadoria objeto da consulta classifica-se na subposição de primeiro nível 2008.1 da NCM/SH, que assim se completa com o segundo nível:

2008.11.00	Amendoins
2008.19.00	Outros, incluindo as misturas

16. Destarte, uma vez que trata-se aqui de uma preparação de coco maduro, com açúcar e sal e considerando que não há subposição específica para essa preparação, sua

[2] A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

classificação, de acordo com a RGI 6, recai na subposição 2008.19.00 e, tratando-se de subposição fechada, não há que se falar em desdobramentos no âmbito regional.

17. Diante do exposto a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 2008.19.00.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 20.08), RGI 6 (texto das subposições 2008.1 e 2008.19.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2008.19.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de fevereiro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
NEY CÂMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA